

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou vulnerável

**Autora:** Deputada ELY SANTOS

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe a alteração do inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o aumento de pena de 1/3 ao dobro para o crime de estelionato praticado contra idoso ou pessoa incapaz.

Trata-se, portanto, de alinhar a definição penal de idoso àquela já consagrada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reconhece como idoso todo cidadão com 60 anos ou mais. Ao fazê-lo, o projeto amplia a proteção penal à população idosa, reconhecendo sua crescente vulnerabilidade a fraudes e golpes financeiros.

A justificativa ressalta que a atual legislação penal limita o agravamento da pena de estelionato à prática contra pessoas com 70 anos ou mais, o que se mostra defasado frente à realidade demográfica e normativa do país. Ressalta-se o aumento significativo de crimes financeiros contra a população idosa, cujos prejuízos não raro são irreparáveis, bem como a



necessidade de tornar a legislação penal mais condizente com o envelhecimento da sociedade brasileira e as garantias de dignidade e proteção previstas constitucionalmente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5892



## II - VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o IBGE, em 2022, a “população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%)”<sup>1</sup>. Esse fenômeno deve nos fazer repensar nossas instituições e nossas leis, como faz a matéria em tela.

Nesse contexto, é preciso refletir que os crimes patrimoniais — e, em especial, o estelionato — têm se tornado uma ameaça crescente à dignidade das pessoas idosas. Trata-se de uma prática que se vale, muitas vezes, da boa-fé, da solidão, da menor familiaridade com tecnologias digitais e da fragilidade emocional e cognitiva que podem acometer essa faixa etária.

A população idosa, portanto, encontra-se em condição de especial vulnerabilidade diante de fraudes e golpes, o que exige do Estado uma resposta mais rigorosa e protetiva. O projeto em análise acerta, portanto, em abordar a questão, em sentido mais protetivo às pessoas idosas. Desde já, portanto, merece nossa acolhida, na certeza de que este parlamento deve trabalhar unido para proporcionar à pessoa idosa maior segurança e, aos violadores de seus direitos, o maior rigor da lei.

Deve-se atentar, no entanto, que, o § 5º do Art. 171 não trata de causa de aumento de pena, mas da ação penal. O § 4º, por sua vez, que trata do Estelionato contra a pessoa idosa não fala de 70 anos, mas apenas do crime contra o idoso. Ainda assim, é possível ajustar o texto para que todas as preocupações da autora sejam endereçadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

<sup>1</sup> Ver <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 19/05/2025.



Sala da Comissão, em       de       de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2025-5892

Apresentação: 21/05/2025 13:16:30.753 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 461/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725936000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o § 4º o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para intensificar a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 171.....

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso, compreendido como aquele com 60 (sessenta) anos ou mais, ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º.....

IV – maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2025-5892

